



**PROJETO DE LEI Nº 3773, DE 2008
(DO SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

**EMENDA Nº
(DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 241-A da Lei no 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.773, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 241-A

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.



4BF3EDE000



JUSTIFICATIÇÃO

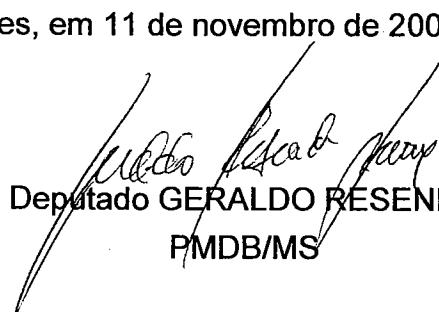
A redação proposta originalmente pelo § 2º do art. 241-A, acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.773, de 2008, encerra a fórmula “regularmente comunicado” para caracterizar o momento a partir do qual passa a constituir crime a não desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito pelos provedores de serviços de Internet.

Tal fórmula, no entanto, não é suficientemente precisa, deixando dúvida quanto às pessoas aptas a realizar a notificação, o que não está conforme os objetivos do projeto, que era, entre outros, o de proporcionar maior segurança jurídica aos provedores, em relação à legislação atual.

Com efeito, do espírito da proposição em exame extrai-se, com facilidade, que o propósito de seus autores consiste em atribuir poderes notificadores apenas às autoridades do Estado com competência para tanto, o que passa a ficar evidente com a adoção da fórmula ora proposta, “oficialmente notificado”, figura já consagrada nos textos legais e capaz de delimitar, com clareza, o alcance do dispositivo.

Trata-se de mera emenda de redação, que visa apenas aclarar o sentido do texto da proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.


Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS



4BF3EDE000